

ACÓRDÃO Nº 3371/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.040/2008-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antonio Alves Serra (002.444.655-68).
4. Unidade: Município de Conceição da Feira/BA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o ex-Prefeito do Município de Conceição da Feira/BA, Sr. Antônio Alves Serra, em decorrência da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais, face a omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por intermédio do Convênio nº 2460/2001, no montante de R\$ 250.000,00, objetivando a construção de 217 módulos sanitários, no âmbito do Projeto Alvorada – Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antônio Alves Serra ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/11/1998, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
27/06/2002	125.000,00
30/10/2002	125.000,00

9.2. com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Antônio Alves Serra multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

9.6. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno.

10. Ata nº 17/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/5/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3371-17/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral